



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2026**

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para realização de exames e testes para atender ao Setor Epidemiológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Leonardo A C de Albuquerque e Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44.

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44.

Segundo entendimento da impugnante, a empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, em apertada síntese, alega que:

“A Impugnante [...] fundamenta sua manifestação [...] argumentando que o edital contém vícios que comprometem a legalidade, a isonomia, a competitividade [...] especialmente no que concerne à utilização indevida da modalidade de pregão presencial, à exigência restritiva de que a empresa participante possua estabelecimento prévio no município como condição de habilitação, à ausência de um prazo razoável para a instalação da vencedora, e à exigência de inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Farmácia (CRF), em detrimento do Conselho Regional de Medicina (CRM).”

“Ao final requer a empresa a) Retificar o Edital, alterando-se a modalidade para pregão eletrônico; b) Retificar o Edital, excluindo-se a obrigatoriedade de apresentar CRF e considerar o CRM; c) Conceder prazo para instalação da empresa.”

Os requisitos e condições do edital questionados são, principalmente:

1. Modalidade de Licitação (Item 3 do Edital): Adoção do Pregão Presencial em vez do eletrônico.
2. Exigência de Sede Local (Item 4.2 do Edital): "LICITANTE DEVERÁ TER ESTABELECIMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, POR QUESTÃO DE ECONOMICIDADE [...]".
3. Prazo para Início da Execução (Item 13 do Edital e Item 4.2 do Termo de Referência): A previsão de coleta imediata dos exames, o que pressupõe uma estrutura já operacional no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



4. Qualificação Técnica (Itens 9.8.3 e 9.8.4 do Edital): Exigência de comprovação de registro da empresa e do responsável técnico exclusivamente perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF).

É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta através do instrumento adequado e dentro do prazo legal. Conforme o item 21.1 do Edital e o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. No caso em tela, a sessão está agendada para o dia 15 de abril de 2026 (quarta-feira) e a peça impugnatória foi protocolada em 10 de abril de 2026 (sexta-feira), restando configurado o estrito atendimento ao requisito temporal. Portanto, a impugnação é tempestiva.

Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado *in casu*, pelo binômio necessidade/adequação, uma vez que as cláusulas questionadas impactam diretamente sua possibilidade de participação no certame.

Verifica-se que o edital de licitação foi elaborado buscando seguir os ditames legais, contudo, os pontos levantados pela impugnante merecem análise aprofundada para garantir a total conformidade do procedimento com os princípios que regem a contratação pública.

Mérito

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A Administração Municipal, ao estruturar o presente certame, buscou atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de exames epidemiológicos, um serviço de indiscutível relevância para a saúde pública. Contudo, a empresa impugnante levanta questionamentos pertinentes sobre a legalidade e a competitividade de certas cláusulas editalícias, que demandam uma análise criteriosa à luz da legislação vigente e dos princípios administrativos. A presente análise jurídica buscará harmonizar as exigências legais impostas à Administração Pública na condução de processos licitatórios com as preocupações da Impugnante, à luz da Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar uma decisão informada e em conformidade com o ordenamento jurídico. O objetivo primordial é garantir que o processo licitatório selecione a proposta mais vantajosa, apta a assegurar a segurança, a qualidade e a regularidade do fornecimento dos serviços, sem, contudo, impor exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

Fundamentação Jurídica

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, delinea um arcabouço principiológico e normativo robusto, que impõe ao gestor público o dever de buscar a eficiência e a economicidade sem jamais negligenciar a segurança jurídica e a garantia da boa execução do objeto contratual.

O artigo 5º da mencionada Lei de Licitações elenca uma série de princípios que devem ser observados na aplicação da norma, tais como a legalidade, a impessoalidade, a competitividade, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia e a busca pela proposta mais vantajosa. Todos esses princípios operam de forma interligada, exigindo da Administração um equilíbrio delicado na formulação das cláusulas editalícias.

Neste contexto, a competitividade e a proporcionalidade se destacam como baluartes a serem sopesados contra a necessidade de assegurar a qualidade e a segurança da contratação. A vedação a exigências excessivas e restritivas da competitividade caminha lado a lado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



com a vedação a exigências insuficientes, que, ao final, poderiam comprometer a adequada execução contratual e, no limite, o próprio interesse público. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, expressamente reforça a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, que engloba não apenas o aspecto do preço, mas também a qualidade, a segurança e a capacidade técnica do fornecedor.

Ademais, a nova Lei de Licitações atribui um papel fundamental ao planejamento e à gestão de riscos da contratação, exigindo que a Administração identifique e mitigue potenciais problemas desde a fase preparatória do certame. Este dever de gestão de riscos é particularmente relevante em contratações que envolvem serviços essenciais de saúde, cujo fornecimento inadequado pode ter consequências diretas e graves.

Análise Detalhada das Exigências do Edital e dos Pontos de Impugnação Para uma compreensão aprofundada das questões suscitadas, torna-se imprescindível examinar cada um dos pontos de impugnação em face das normas e princípios aplicáveis.

a) Da Utilização da Modalidade Pregão Presencial

A impugnante questiona a adoção do pregão na forma presencial, argumentando que a Lei nº 14.133/2021 estabelece o formato eletrônico como regra, sendo a modalidade presencial uma exceção que demanda justificativa de inviabilidade técnica.

O edital, por sua vez, fundamenta a escolha no Art. 17, §2º c/c Art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, destacando que o Município de Borda da Mata possui população inferior a 20.000 habitantes e, portanto, estaria dispensado da obrigatoriedade do formato eletrônico por um prazo de 6 anos.

De fato, o Art. 17, § 2º, da referida lei, dispõe que "As licitações serão realizadas *preferencialmente* sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, *desde que motivada*". O Art. 176, II, por sua vez, concede aos municípios com até 20.000 habitantes o prazo de 6 anos para cumprirem a obrigatoriedade da realização da licitação sob a forma eletrônica.

No que tange à escolha da modalidade, a Administração Municipal agiu dentro do estrito balizamento legal conferido pela norma de transição prevista no Art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O dispositivo é hialino ao estabelecer que municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Borda da Mata/MG, possuem o prazo de 6 (seis) anos, contado da publicação da Lei, para a adaptação obrigatória ao formato eletrônico. Tal prerrogativa legislativa visa respeitar a realidade administrativa e tecnológica de entes menores, não havendo que se falar em ilegalidade pela ausência de justificativa de inviabilidade técnica, uma vez que a própria lei facultou o uso do modelo presencial até o ano de 2027.

Nesse contexto, a motivação constante no item 7 do Edital é suficiente e legítima, pois se ampara em autorização legal expressa para a realidade demográfica local. A pretensão da impugnante de forçar a migração para o sistema eletrônico ignora a regra de transição decenal da NLLC, razão pela qual o argumento de ilegalidade da modalidade presencial é improcedente.

b) Da Exigência de Estabelecimento no Município e Prazo de Instalação

A impugnante contesta a exigência contida no item 4.2 do edital, que determina que o licitante deverá ter estabelecimento no município para participar do certame, o que é comprovado na habilitação pelo Alvará de Funcionamento local (item 9.8.1). Argumenta-se que tal cláusula restringe indevidamente a competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Quanto à delimitação geográfica de sede no município, a análise deve ser pautada pelo binômio interesse público e razoabilidade. Embora a regra geral vise a ampliação da disputa, a vedação a cláusulas restritivas não possui caráter absoluto quando confrontada com justificativas técnicas robustas e indispensáveis para o sucesso da política de saúde pública. No caso vertente, o objeto trata de exames epidemiológicos de natureza infectocontagiosa, onde a rapidez na resposta e a inviabilidade de deslocamento de pacientes vulneráveis são fatores críticos de risco sanitário.

A Administração fundamentou exaustivamente a exigência (itens 4.2.1 a 4.2.1.6 do Edital e 2.3 do TR), elencando a rapidez no atendimento, redução de custos operacionais e logísticos, e o fomento à economia local. Sob a ótica da Supremacia do Interesse Público, a manutenção de um posto de coleta local é condição *sine qua non* para a efetividade do diagnóstico precoce e controle de surtos. A exigência de sede para participação, neste cenário específico, não é uma barreira arbitrária, mas uma garantia de que o contratado possua prontidão imediata para execução, conforme exige a natureza do setor epidemiológico. Assim, dadas as particularidades do objeto e a robustez da motivação apresentada, o pleito da impugnante quanto à ilegalidade da exigência geográfica é improcedente.

É fundamental ressaltar que a vedação a cláusulas restritivas à competitividade, prevista no Art. 9º da Lei nº 14.133/2021, não é absoluta. A jurisprudência do TCU e de outros órgãos de controle admite restrições quando estas são indispensáveis e tecnicamente justificadas para a consecução do objeto licitado, em face do interesse público. No caso dos exames epidemiológicos, a agilidade, a capilaridade e a acessibilidade do serviço são elementos essenciais que justificam a exigência de presença local. Não se trata de uma mera preferência, mas de uma condição que garante a efetividade da política de saúde pública municipal.

Cumprido destacar que a Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, a contratação visa à prestação de serviços de exames epidemiológicos, os quais possuem natureza essencial, estando diretamente relacionados à saúde pública da população.

A ampliação do prazo para 40 (quarenta) dias comprometeria de forma significativa o atendimento da demanda existente, prejudicando a continuidade dos serviços e podendo ocasionar riscos à coletividade, o que não se mostra razoável nem compatível com o interesse público.

Ademais, verifica-se que o prazo estabelecido no edital é exequível e compatível com o objeto contratado, não havendo exigências desproporcionais ou restritivas à competitividade. Ressalta-se, inclusive, que o Município de Borda da Mata já dispõe de, no mínimo, 4 (quatro) empresas aptas a executar os serviços no âmbito local, o que evidencia a viabilidade prática do prazo fixado e afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

Importante frisar que a Administração não pode moldar o edital às condições individuais de cada licitante, devendo estabelecer critérios objetivos e isonômicos que atendam ao interesse público. A eventual necessidade de prazo maior para organização interna da empresa impugnante não pode se sobrepor às necessidades urgentes da Administração e da coletividade.

Por fim, destaca-se que eventual dilação excessiva do prazo poderia, inclusive, configurar afronta aos princípios da eficiência e economicidade, ao retardar a prestação de serviço essencial sem justificativa plausível.

Considerando a natureza do serviço, a inviabilidade de deslocamento dos pacientes, a necessidade de rapidez na resposta epidemiológica e a economicidade e eficiência que a presença local proporciona, a exigência de estabelecimento ou posto de coleta no município de Borda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



da Mata é legítima e indispensável para a adequada execução do objeto. Portanto, a impugnação neste ponto é improcedente.

c) Da Exigência de Inscrição Exclusiva no Conselho de Farmácia (CRF)

Por fim, a impugnante questiona a exigência contida nos itens 9.8.3 e 9.8.4 do edital, que requerem o registro da empresa e de seu responsável técnico exclusivamente no Conselho Regional de Farmácia (CRF). Sustenta que, para laboratórios de análises clínicas, a legislação permite a responsabilidade técnica tanto de farmacêuticos quanto de médicos.

Em consulta ao Setor de saúde, este nos orientou, o profissional farmacêutico com habilitação em análises clínicas (farmacêutico-bioquímico) possui formação acadêmica e legalmente reconhecida para atuar em todas as fases do processo laboratorial, com ênfase em áreas cruciais para a epidemiologia. As principais competências que justificam a exigência do CRF para este objeto incluem:

A formação do farmacêutico-bioquímico é profundamente focada na realização e interpretação de exames laboratoriais. Isso abrange:

- **Coleta, manipulação e armazenamento de amostras biológicas:** Essencial para garantir a integridade e a qualidade das amostras em exames epidemiológicos, que frequentemente envolvem materiais sensíveis e de alto risco biológico.
- **Realização de testes e ensaios:** Domínio de diversas metodologias analíticas (imunológicas, moleculares, microbiológicas, parasitológicas, bioquímicas) fundamentais para a detecção e identificação de agentes etiológicos de doenças transmissíveis e não transmissíveis de interesse epidemiológico.
- **Controle de qualidade laboratorial:** Implementação e monitoramento de programas de controle de qualidade interno e externo, garantindo a acurácia, precisão e confiabilidade dos resultados, aspecto crítico em vigilância epidemiológica para evitar falsos positivos ou negativos que possam comprometer a saúde pública.

Exames epidemiológicos frequentemente lidam com agentes infecciosos de alta patogenicidade. O farmacêutico-bioquímico possui conhecimento aprofundado em biossegurança, incluindo:

- Implementação de normas e procedimentos de biossegurança: Essencial para a proteção dos profissionais de saúde, do meio ambiente e da comunidade contra a exposição a materiais biológicos perigosos.
- Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde: Descarte adequado de materiais contaminados, conforme as regulamentações sanitárias, prevenindo a disseminação de patógenos.

Além da execução, a interpretação crítica dos resultados é vital. O farmacêutico-bioquímico está apto a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



- Correlacionar resultados laboratoriais com o quadro clínico e epidemiológico: Fornecendo subsídios para o diagnóstico, prognóstico e, principalmente, para a tomada de decisões em saúde pública, como a implementação de medidas de controle e prevenção de surtos.
- Validação de métodos analíticos: Assegurando que os métodos utilizados são adequados para a finalidade epidemiológica, considerando a sensibilidade e especificidade necessárias para a detecção de patógenos em diferentes contextos.

O farmacêutico-bioquímico possui vasto conhecimento da legislação sanitária pertinente a laboratórios clínicos, incluindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde. Este conhecimento é crucial para:

- Garantir a conformidade legal e regulatória: Assegurando que o laboratório opere dentro dos padrões exigidos, evitando riscos sanitários e legais para a Administração Pública.
- Participação em programas de vigilância sanitária: Colaborando ativamente com as autoridades de saúde na notificação de doenças de notificação compulsória e na investigação de surtos.

Ademais, os exames epidemiológicos não se limitam a um diagnóstico individual; eles servem como ferramentas essenciais para a vigilância em saúde pública. A precisão, a rapidez e a confiabilidade desses exames são determinantes para a capacidade do município de monitorar, prevenir e controlar doenças. A atuação do farmacêutico-bioquímico, com sua formação abrangente em análises clínicas, microbiologia, parasitologia, imunologia e toxicologia, é particularmente relevante para:

- Identificação de agentes etiológicos: Em surtos de doenças infecciosas, a rápida e precisa identificação do agente é fundamental para a contenção.
- Monitoramento de resistência antimicrobiana: Acompanhamento de padrões de resistência, que exige conhecimento aprofundado em microbiologia e farmacologia.
- Análise de contaminantes: Detecção de substâncias químicas ou biológicas em amostras ambientais ou biológicas que possam ter impacto na saúde da população.

Diante do exposto, a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF) para a empresa e seu Responsável Técnico na prestação de serviços de exames epidemiológicos para o Município de Borda da Mata/MG é tecnicamente justificada e proporcional à complexidade e à criticidade do objeto. A formação e as atribuições do farmacêutico-biólogo conferem-lhe uma expertise multidisciplinar que é indispensável para garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos serviços laboratoriais no contexto da vigilância epidemiológica e da saúde pública.

Embora outros profissionais da saúde possam atuar em análises clínicas, a especificidade dos exames epidemiológicos, que demandam um olhar mais abrangente sobre a saúde coletiva, a biossegurança e o controle de qualidade rigoroso, encontra no farmacêutico-bioquímico um profissional com formação e atribuições legais que se alinham perfeitamente às necessidades da Administração Pública para este contrato. A exigência, portanto, visa assegurar a máxima qualificação técnica e a proteção do interesse público na saúde da população, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim um requisito essencial para a execução do serviço com excelência e segurança.

Do exposto, conclui-se que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer ao Pregoeiro e, sucessivamente, à decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 164, § 3º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 14 de abril de 2026.

VANESSA APARECIDA Assinado de forma digital
VIEIRA-06471117647 por VANESSA APARECIDA
VIEIRA-06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2026**

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para realização de exames e testes para atender ao Setor Epidemiológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Leonardo A C de Albuquerque e Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44.

DECIDO:

1. Acolher integralmente o Parecer Jurídico, adotando-o como razão de decidir;
2. Julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital;

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 14 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente

gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 14/04/2026 15:04:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2026**

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para realização de exames e testes para atender ao Setor Epidemiológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Leonardo A C de Albuquerque e Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial ao Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela IMPROCEDENCIA da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 14 de abril de 2026.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete